



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.172 - DF (2015/0142868-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CANAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DE SOUZA RAMOS - ME
ADVOGADOS : FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA
KLEBER BORGES MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. **1.** ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. **2.** RECONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de irregularidade do protesto de título executivo, porquanto tal procedimento, no caso sob exame, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.172 - DF (2015/0142868-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Canal Produções e Eventos Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fls. 728-172):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante alega no presente recurso que a decisão merece ser reformada. Argumenta, em síntese, que: a) não pretende a revisão do conjunto fático-probatório dos autos mas tão somente a reavaliação da prova; b) o julgamento *extra petita* é questão de ordem pública, devendo ser analisada tal questão; c) o art. 14 da Lei 5.747/68 foi devidamente prequestionado, devendo ser analisada a sua violação; e d) inexistente litigância de má-fé, visto que é legítimo a parte buscar judicialmente a anulação de protesto indevido.

Pleiteia a submissão do presente agravo à turma recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.172 - DF (2015/0142868-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 287-289):

Trata-se de agravo interposto por Canal Produções e Eventos Ltda contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa ora agravante propôs ação de declaração de nulidade de título de crédito contra Carlos de Souza Ramos - ME. O pedido formulado na inicial foi julgado improcedente. A demandante apelou.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 211-220):

PROCESSO CIVIL. CIVIL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. LEI 5.474/68. PROTESTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS. NOTAS FISCAIS RECEBIDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA.

1. A duplicata é título de crédito causal que representa negócio jurídico entabulado entre as partes, de compra e venda ou prestação de serviço. Assim, para validar seu protesto por falta de pagamento é necessária a presença do aceite ou de documentos hábeis a comprovar que o devedor recebeu o objeto ou serviço representado na cártula, conforme pressupõe o artigo 15 da Lei 5.474/68.

2. Incorre em litigância de má-fé a parte que omite informação relevante ao deslinde da causa, sendo correta a aplicação de multa a fim de reprimir o uso desleal do processo

3. Recurso desprovido.

Nas razões do apelo excepcional, a parte alegou violação dos arts. 14, da Lei 5.474/68; 460 do Código de Processo Civil; e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Argumenta em síntese que: a) não foram preenchidos os requisitos para protesto da duplicata sem aceite; b) houve julgamento *extra-petita*, pois o requerimento inicial foi apenas para sustação do protesto, não podendo a ação ser recebida como ação de conhecimento com perquirição da causa *debendi* da duplicata levada a protesto; e c) há impossibilidade de aplicação de penalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de litigância de má-fé, pois a Constituição Federal lhe garante o acesso ao judiciário.

As contrarrazões do recurso especial foram apresentadas às fls. 245-249 (e-STJ).

Brevemente relatado decido.

O recurso não prospera.

No que concerne à alegação de violação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em recurso especial, por se tratar de matéria de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de reconhecimento de qualquer irregularidade do protesto, tendo em vista estar comprovada a efetiva prestação dos serviços. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No caso dos autos, constata-se que as duplicatas de fls. 23/27, apesar de não constarem aceite, estão acompanhadas das notas fiscais devidamente assinadas por funcionárias da empresa apelante (fls. 78/87), constituindo, portanto, documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que as declarações de fls. 72 e 73, indicam a existência de relação comercial entre as partes, evidenciando que as notas fiscais de número 3194, 3232 e 3280 foram recebidas por Andréia do Nascimento Vital e Tâmara Urach, funcionárias da apelante, e as notas de número 3308 e 3309 foram recebidas por Tatiana Gonçalves Ferreira de Moura, representante legal da empresa Prospecting Marketing e Comunicação Ltda, agência de publicidade contratada pela apelante para a realização do evento Fenatchê.

Além disso, foram juntados aos autos fotografias, comprovando a realização do serviço de divulgação contratado (fls. 88/90) e e-mails trocados entre a apelada e a Prospecting Marketing e Comunicação Ltda, comprovando a negociação e prestação dos serviços.

Dessa forma, demonstrada a prestação dos serviços, as duplicatas e os respectivos protestos se mostram regulares.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

O tema inserto no art. 460 do CPC não foi apreciado pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar sua discussão, carecendo o recurso, no ponto, do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0142868-4

AgRg no
AREsp 728.172 / DF

Números Origem: 01089118320138070001 108911832013807001 20130111089115 20130111089115AGS

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANAL PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DE SOUZA RAMOS - ME
ADVOGADOS : KLEBER BORGES MOURA E OUTRO(S)
FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CANAL PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DE SOUZA RAMOS - ME
ADVOGADOS : KLEBER BORGES MOURA E OUTRO(S)
FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.